EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.811 - DF (2015/0149964-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	VITÓRIA APART HOSPITAL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307 MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392 MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS - ES019064
EMBARGADO	:	JENILSON PEREIRA LOURENCO
ADVOGADO	:	MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
EMBARGADO	:	ROSILÉIA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO009061
EMBARGADO	:	CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS
ADVOGADO	:	RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF034099
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITÓRIA APART HOSPITAL S.A. contra a decisão em que dei provimento ao seu recurso especial.

Em seu recurso, a parte embargante sustentou que decisão embargada foi omissa em relação ao fato de que "o processo principal nº 0012694-41.2014.8.07.0001, que tramitou no juízo de Brasília/DF, já foi julgado, inclusive seus recursos, e já transitou em julgado, com certidão de baixa dos autos emitida em 19/10/2018", em seu favor.

Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou.

Da análise das razões dos embargos, verifico que esses merecem provimento.

Da consulta do sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observo que, de fato, o acórdão de mérito proferido no processo em análise transitou em julgado em favor do recorrente, ora embargante, nos termos desta ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃOCÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. NÃO RETROAÇÃO (EFEITOS EX NUNC). PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CC. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em ação de indenização, que julgou improcedentes os pedidos de condenação das requeridas por condutas negligentes e da má-prestação dos serviços das rés (operadora de turismo, plano de saúde e hospital) que culminaram em morte da irmã dos autores.

2. Agratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive em grau recursal. Todavia, o benefício somente gera efeitos a partir de sua concessão (ex nunc).

3. Segundo o colendo STJ, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC só ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal. No caso analisado pretende-se indenização por dano moral e material em decorrência na falha na prestação do serviço prestado pelas rés, enquanto na esfera penal apura-se eventual crime praticado por terceira pessoa contra a vítima, não havendo interdependência entre os fatos, de forma a justificar a suspensão prevista no artigo 200 do Código Civil, impondo aplicar diretamente o art. 206, § 3º, V, do CC, que estabelece prazo prescricional de três anos à espécie.

5. O STJ possui firme entendimento de que o prazo prescricional, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, começa a correr da ciência do fato ensejador da reparação, qual seja, do evento danoso. Considerando que o evento morte ocorreu em 01/02/2010 (fl. 14) e os autores ajuizaram a presente demanda apenas em abril de 2014 (fl. 02), forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição, que fulmina a pretensão dos autores no caso, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

7. Pronunciada a prescrição, a verba de sucumbência deve ser estabelecida segundo o princípio da causalidade. No caso, referido ônus será suportado pelos autores.

9. Deferida gratuidade de justiça aos apelantes apenas na instância recursal. De ofício pronuncia-se a prescrição e extingue-se o processo.

(Acórdão n.1068340, 20140110530316APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: 222/246)

Transcrevo, ainda, o último andamento processual constante da pesquisa:

“Data/Hora	Andamento
02/10/2018	07:55:15
BAIXA DEFINITIVA	

Vara: Décima Quinta Vara Cível de Brasilia

Trânsito em Julgado: 05/09/2018

Número / Ano / Remetente do Lote:

10521/2018 - SERVICO DE RECURSOS

CONSTITUCIONAIS – SERECO”

Dessa forma, sendo o presente recurso especial oriundo de decisão que rejeitou exceção de incompetência territorial, a qual, como sabido, não é absoluta, e tendo o mérito da ação sido julgado em favor do próprio excipiente, imperioso concluir que o instituto da coisa julgada convalidou os atos judiciais praticados no juízo apenas relativamente incompetente e que o REsp em análise ficou prejudicado, em razão da perda de seu objeto.

Em face do exposto, acolho os embargos para reconsiderar a decisão recorrida e julgar o recurso especial prejudicado, nos termos do acima estabelecido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora